



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.810 - RS
(2012/0116207-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI SUPERVENIENTE À ÚLTIMA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Conforme assentou a 1ª Seção no REsp 1.235.513/AL (Min. Castro Meira, DJe 20/08/2012), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "o termo '*superveniente à sentença*' deve ser interpretado como '*superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa*' no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esgotamento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso".

2. *In casu*, a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001; assim, a Lei 10.355, de 27/12/2001 - que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1118017/RS, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/02/2013; EDcl no AgRg no REsp 1236094/RS, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.810 - RS
(2012/0116207-7)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
 THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos por Cláudio César Vallandro e outros contra acórdão de fls. 845/853 (e-STJ), em que foram rejeitados os aclaratórios opostos contra o acórdão de fls. 816/820 (e-STJ), ao entendimento de que a pretensão de reexame do mérito não é conheável em sede de embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

1.Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso – omissão, contradição ou obscuridade –, delineadas no art. 535 do CPC.

2.A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3.Embargos de declaração rejeitados.

Alegam os embargantes que a decisão embargada padece de vício de omissão, na medida que deixou de aplicar o entendimento do STJ quando do julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, onde restou decidido que transitando em julgado o título sem qualquer limitação ao pagamento integral do reajuste de 28,86%, não cabe em sede de embargos postular tal compensação, sob pena de afronta à coisa julgada, ainda mais se a compensação se baseia em fato que já era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passível de ser invocado no processo cognitivo.

O embargado ofereceu impugnação, postulando pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.810 - RS
(2012/0116207-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI SUPERVENIENTE À ÚLTIMA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE MATÉRIA DE DEFESA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Conforme assentou a 1ª Seção no REsp 1.235.513/AL (Min. Castro Meira, DJe 20/08/2012), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "o termo '*superveniente à sentença*' deve ser interpretado como '*superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa*' no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o esgotamento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso".

2. *In casu*, a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001; assim, a Lei 10.355, de 27/12/2001 - que promoveu a reestruturação da carreira previdenciária -, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução, para fins de limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1118017/RS, 5ª Turma, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/02/2013; EDcl no AgRg no REsp 1236094/RS, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2012.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Os presentes embargos merecem acolhimento para fins de esclarecimento quanto ao tema da ofensa à coisa julgada pela limitação do pagamento do reajuste de 28,86% por lei que reestrutura a carreira do servidor.

O presente aclaratório objetiva a aplicação do entendimento consolidado no âmbito do STJ quando do julgamento do REsp 1.235.513/AL, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), a fim de afastar o entendimento do Tribunal de origem que limitou o pagamento do reajuste de 28,86% à data da reestruturação da carreira dos embargantes realizada pela Lei 10.355, de 27/12/2001.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o entendimento do aludido precedente não socorre a parte embargante. Explica-se.

Consta do voto proferido pelo Min. Castro Meira no REsp 1.235.513/AL, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, o seguinte:

"[...] Nada obstante, o trânsito em julgado da sentença é critério que não deve ser tomado em termos absolutos. É que, antes mesmo desse fato, é possível que o réu já não possa mais alegar certas matérias de defesa, o que ocorre, por exemplo, com o exaurimento das instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que as questões supervenientes ao julgamento do recurso de apelação, ainda que de ordem pública, não podem ser analisadas, originariamente, no recurso especial, para o qual o requisito do prequestionamento deve ser observado, a exemplo deste pronunciamento da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é firme quanto à impropriedade de debate, em embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Para a abertura da instância especial, é necessário o cumprimento do requisito do prequestionamento das matérias de ordem pública.

3. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 10.05.2012, grifos nossos).

Assim, **é possível que as exceções e objeções materiais à obrigação tenham surgido entre o exaurimento da instância ordinária – que se dá, via de regra, com o julgamento da apelação – e o trânsito em julgado da sentença. A utilizar-se esse critério temporal (o trânsito em julgado da sentença) para definir as matérias de defesa passíveis de alegação nos embargos do devedor, ficaria o embargante em situação de desamparo, pois não poderia suscitá-la mais no processo de conhecimento, tampouco no processo de execução, via embargos.**

Nesses termos posta a questão, pode-se concluir: **o critério que se ajusta melhor às características do processo civil brasileiro é o da última oportunidade do réu para alegar a matéria de defesa no processo cognitivo, que pode variar conforme o caso e a natureza da objeção apresentada.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARAKEN DE ASSIS corrobora a afirmação:

Por conseguinte, as exceções impeditivas, modificativas ou extintivas atendíveis, via embargos ou impugnação, cingem-se às que se verificaram **posteriormente à última oportunidade de alegação no processo de conhecimento**. Entre nós, tal momento, a requerimento das partes, situa-se antes do saneamento (art. 264, parágrafo único). Mas, a aplicação de ofício do art. 462 adianta-o até a sentença. Mostra-se incensurável, assim, o art. 741, VI, aludindo à "sentença", como o termo inicial para o nascimento das exceções alegáveis nos embargos, **nada importando, neste caso, o momento do trânsito em julgado e a própria eficácia de coisa julgada** (*Manual da Execução*, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1262, original sem grifos).

Ressalve-se, porém, que **nas instâncias ordinárias**, as matérias de ordem pública, como prescrição e decadência, por exemplo, podem ser alegadas, e mesmo conhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, sobrepujando, pois, o critério temporal baseado exclusivamente na sentença.

Assim, é correto afirmar que o termo "*superveniente à sentença*" deve ser interpretado como "*superveniente à última oportunidade para se alegar a matéria de defesa*" no processo cognitivo, podendo coincidir, ou não, com a prolação da sentença de mérito, com o exaurimento da instância ordinária ou com o trânsito em julgado, conforme o caso."

No caso dos autos, o acórdão do Tribunal de origem deu provimento à apelação do INSS pelos seguintes fundamentos:

"[...] Com a superveniência de reestruturação da carreira, e o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença não se aplica aos novos valores, uma vez que tais valores, decorrentes de nova lei que os especifica, não permitem a incidência do referido adiantamento, absorvido pelos novos vencimentos.

Desta forma, o servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, limitado por eventual reestruturação de cargos superveniente. Nesse:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. 28,86%. TETO CONSTITUCIONAL. VANTAGENS PESSOAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO. 1. O débito judicial incidente sobre as vantagens pessoais não deve ser incluído no cálculo do abate-teto. 2. Adequado reconhecer que, na superveniência de reestruturação da carreira, com o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios. Isso porque o resíduo dos 28,86% não é relativo aos novos valores, visto que tais valores não são resultantes da revisão promovida pela Lei 8.627/93, mas de nova lei que os especifica. Tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento é válido tanto em relação à reestruturação das CD's e FG's, quanto do cargo efetivo. Precedente da Turma.' (AC 2004.71.02.008464-8/RS, Rel. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 16/10/2007) (grifo intencional).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. LIMITAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.355/2001. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS. CABIMENTO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA. Aos servidores cujos cargos e carreiras foram objeto de reorganização ou reestruturação, as eventuais diferenças de 28,86% serão devidas até a data da entrada em vigor destes novos patamares remuneratórios, quando deverão, então, ser proporcionalmente absorvidas na nova tabela. Precedentes STJ. A Lei nº 10.355/2001 efetivamente implantou novos patamares remuneratórios absorvendo parte das diferenças de reajuste pleiteadas.' (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.034830-8, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 22/09/2009)

Não obstante, tal restrição deve ocorrer estritamente em relação ao que foi efetivamente incorporado, nos exatos termos do pedido da autarquia previdenciária. No caso, trata-se de acréscimo de 4%, que deve ser deduzido dos percentuais residuais ora executados no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2003 (oportunidade em que as partes concordam integralizados o percentual devido), nos termos da opção (1) da nota técnica da Contadoria da Justiça Federal (fl. 220).

Tal procedimento em nada ofende a coisa julgada, trata-se apenas de adotar critério de cálculo que apure efetivamente os valores devidos, consideradas as datas em que realizados os créditos na via administrativa. Nos dizeres do eminente Desembargador Federal Valdemar Capeletti (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.00.034830-8, ementa acima transcrita) 'Tal limitação não ofende a coisa julgada, porquanto a decisão transitada em julgado deu-se nos limites da situação fática posta em juízo, de modo que, sobrevindo substancial alteração destas condições, o direito reconhecido na referida decisão deve ser redimensionado à nova realidade.'

Provido, assim, o recurso da embargante quanto ao tema." (e-STJ, fls. 509/510)

Opostos embargos infringentes na origem, os mesmos foram rejeitados, ficando assim ementado:

EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO.

1. Com a superveniência de reestruturação da carreira e o estabelecimento de nova correspondência de cargos e vencimentos, a diferença do reajuste de 28,86% não se aplica aos novos valores, uma vez que tais valores, decorrentes de nova lei que os especifica, não permitem a incidência do referido adiantamento, absorvido pelos novos vencimentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não há ofensa à coisa julgada.

Com efeito, para a solução da controvérsia, é necessário verificar se a lei invocada pelo INSS é posterior à última oportunidade para se alegar matéria de defesa.

A embargante informa no recurso especial à fl. 555 (e-STJ) o seguinte:

"[...] Então, na execução da Ação Civil Pública nº 97.0012192-5, eventuais embargos opostos pela União Federal só poderiam versar sobre a compensação dos aumentos que tenham decorrido da aplicação conjunta das Leis nº 8.622 e 8.627/1993, ou seja, sobre os aumentos que a parte exequente tenha aferido, ou por, ao ganhar três padrões de vencimento, ter passado a ocupar a classe "A" da carreira (L. 8627/93, art. 3º, I), ou simplesmente por ter sido reposicionada em três padrões de vencimento (L. 8627/93, art. 3º, II). Qualquer outra discussão encontra-se preclusa, acobertada, evidentemente pela coisa julgada. [...]"

Sobre o referido processo coletivo, a certidão narrativa de fls. 78/87 (e-STJ) informa que, de fato, a apelação do INSS foi julgada em 15/02/2000 (e-STJ, fl. 86), e o recurso extraordinário foi interposto em 23/08/2001 (e-STJ, fl. 86).

Nessas circunstâncias, o advento da Lei 10.355/2001, publicada no DOU de 27/12/2001, constitui fato superveniente passível de ser alegado nos embargos à execução; assim, é de se aplicar o entendimento da conclusão constante do repetitivo acima mencionado, que se transcreve:

"[...] Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado. [...]"

No mesmo sentido, cito precedente da Quinta Turma em caso análogo:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 10.355/2001). EFEITOS DA COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA NOS TERMOS FIXADOS PELO RESP Nº 1.235.513/AL. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil, tem por finalidade exclusiva sanar omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser utilizado - mormente reiteradas vezes - como meio de provocar novo julgamento da causa.
2. **Os efeitos da coisa julgada, a impedir, portanto, a objeção de matérias como a limitação temporal de pagamento do reajuste de 28, 86% ou compensações remuneratórias supervenientes na via dos embargos à execução, somente se darão caso a tese pudesse ter sido aventada oportunamente como matéria de defesa no processo de conhecimento e não o foi** (cf. REsp nº 1.235.513/AL, Relator o Ministro Castro Meira, DJe 20/08/2012, julgado conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia).
3. **No caso dos autos, a reestruturação da carreira previdenciária trazida com a Lei nº 10.355/2001 apenas se deu após o esgotamento das instâncias ordinárias, ou seja, após a última oportunidade do réu arguir temas novos e supervenientes no processo cognitivo, dado que não poderia inovar em recurso especial ou extraordinário, ante a necessidade do prequestionamento. Logo, essas matérias poderiam ter sido suscitadas em embargos do devedor, sem afronta à coisa julgada, pois, caso contrário, deixaria o demandado em situação de desamparo: ficaria impedido de utilizá-las em qualquer fase do processo, seja cognitivo ou executivo.**
4. **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1118017/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Na mesma linha também já decidiu a 1ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTES. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO DO REAJUSTE. ANÁLISE DE NORMA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ressaltado que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie.
2. O acórdão embargado, de forma clara e fundamentada decidiu que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste de 28,86% a data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.
3. Ademais o acórdão embargado está em conformidade com entendimento sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.235.513-AL, submetido a sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que "Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esgotamento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso".
4. **No caso em exame, as Leis 10.355/01 e 10.855/04, que reestruturaram os**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos e carreiras dos servidores previdenciários, são posteriores ao trânsito em julgado do acórdão exequendo, de modo que a compensação com o índice de 28,86% não pode ser arguida no processo de conhecimento.

5. É vedado a esta Corte, na via eleita, o exame de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

6. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1236094/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, porém, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0116207-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 186.810 / RS

Números Origem: 200671000118911 200671000245817 200671000504045 504043920064047100

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLÁUDIO CÉZAR VALLANDRO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.